SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226673 - BA (2026/0134252-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANA ANGELICA DE JESUS LUCIANO
AGRAVANTE	:	JEFFERSON SALES SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em processo no qual os recorrentes foram pronunciados pela suposta prática de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática acertou ao aplicar a Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial na indicação e correlação dos dispositivos legais tidos por violados; e (ii) saber se é possível examinar diretamente, no agravo regimental, o mérito das teses de nulidade da cadeia de custódia e de improcedência da pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula 284/STF. As razões do recurso especial não estabeleceram correlação analítica entre os dispositivos apontados e a conclusão do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do apelo.

4. A alegação de superação excepcional do óbice não prospera, pois não houve demonstração inequívoca da questão federal com precisão argumentativa suficiente para afastar a deficiência de fundamentação.

5. O agravo regimental não se presta ao exame direto do mérito do recurso especial, e as teses de nulidade da cadeia de custódia e de improcedência da pronúncia demandam incursão fático-probatória, incompatível com a via eleita, além de não infirmarem o fundamento técnico do não conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61020275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 7791441a-de71-46d5-bc3f-fc9ea2b8dbe9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 7791441a-de71-46d5-bc3f-fc9ea2b8dbe9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226673 - BA (2026/0134252-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANA ANGELICA DE JESUS LUCIANO
AGRAVANTE	:	JEFFERSON SALES SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em processo no qual os recorrentes foram pronunciados pela suposta prática de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática acertou ao aplicar a Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial na indicação e correlação dos dispositivos legais tidos por violados; e (ii) saber se é possível examinar diretamente, no agravo regimental, o mérito das teses de nulidade da cadeia de custódia e de improcedência da pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula 284/STF. As razões do recurso especial não estabeleceram correlação analítica entre os dispositivos apontados e a conclusão do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do apelo.

4. A alegação de superação excepcional do óbice não prospera, pois não houve demonstração inequívoca da questão federal com precisão argumentativa suficiente para afastar a deficiência de fundamentação.

5. O agravo regimental não se presta ao exame direto do mérito do recurso especial, e as teses de nulidade da cadeia de custódia e de improcedência da pronúncia demandam incursão fático-probatória, incompatível com a via eleita, além de não infirmarem o fundamento técnico do não conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60646727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:02
Código de Controle do Documento: 8d5e7b60-8720-4a25-9646-b970c4ba16d6

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA ANGÉLICA DE JESUS LUCIANO e JEFFERSON SALES SANTOS contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Especial de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 977-978).

Consta dos autos que os agravantes foram pronunciados pela suposta prática de homicídio qualificado.

O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula 83/STJ (fls. 935-946). Sobreveio o agravo que, não conhecido, deu ensejo ao presente regimental (fls. 949-956 e 977-978).

Os recorrentes sustentam que não há deficiência de fundamentação a justificar o afastamento do conhecimento, pois a controvérsia foi claramente delineada nas peças recursais, com indicação expressa de violação aos arts. 158-A e 414 do CPP, além de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão na origem.

Ressaltam que a matéria posta é eminentemente jurídica, envolvendo valoração da prova, e que as razões permitem a exata compreensão do debate trazido, o que afasta a aplicação da Súmula 284/STF (fls. 983-989).

Argumentam, ainda, nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia, ao afirmarem que os áudios extraídos de aplicativo de mensagens foram obtidos sem perícia técnica e sem procedimentos de preservação e documentação exigidos para vestígios digitais, com manipulação por agentes sem habilitação, comprometendo a integridade e autenticidade.

Apontam que o ônus de comprovar a idoneidade das fontes é estatal e que, ausentes registros adequados, a prova é inadmissível, devendo ser desentranhada.

No tocante ao mérito da pronúncia, alegam insuficiência de indícios de autoria, destacando que a decisão estaria lastreada em elementos do inquérito e relatos indiretos, sem confirmação judicial robusta, o que impõe a impronúncia à luz do art. 414 do CPP.

Requerem o provimento do regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o processamento do recurso especial, com a consequente impronúncia dos acusados (fls. 983-989).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No que tange ao afastamento do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, a insurgência não prospera.

Documento eletrônico VDA60646727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:02
Código de Controle do Documento: 8d5e7b60-8720-4a25-9646-b970c4ba16d6

A decisão agravada consignou que as razões do recurso especial não individualizaram, de modo preciso, os dispositivos federais efetivamente violados, enfatizando que a mera alusão genérica a artigos não satisfaz o requisito de fundamentação.

Os agravantes afirmam ter indicado os arts. 158-A e 414 do CPP e sustentam que a controvérsia seria plenamente compreensível. Ocorre que, para além da menção a dispositivos, é indispensável a correlação analítica entre o conteúdo normativo e a conclusão do acórdão recorrido, com demonstração clara da contrariedade e delimitação da tese; sem esse diálogo específico, subsiste a deficiência de fundamentação que obsta o conhecimento do apelo nobre.

No argumento de superação excepcional do óbice, a tese também não se sustenta. Esta Corte admite mitigar a incidência da Súmula 284 quando as razões recursais, embora imperfeitas, evidenciam inequivocamente o cabimento e permitem a compreensão exata da questão federal posta.

Contudo, tal superação pressupõe um grau de precisão argumentativa que, no caso, não se verificou: o recurso limitou-se a replicar fundamentos de mérito, sem estabelecer cotejo normativo específico com o acórdão e sem impugnar, de maneira direta e completa, a *ratio decidendi* da inadmissão.

A falta de ataque pontual ao fundamento de não conhecimento (deficiência de indicação específica dos dispositivos violados) mantém íntegro o óbice da Súmula 284.

Nesse sentido:

> *[...]*
> *1. A ausência de indicação, clara e precisa, dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula 284 do STF.*
> *[...]*
> *4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.482.535/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe 22/3/2024).*
>
> *[...]*
> *II - Quanto ao óbice da Súmula n. 284, STF, o agravante deveria demonstrar de que forma os dispositivos legais foram violados, pois não basta deduzir a sua inaplicabilidade.*
> *[...]*
> *IV - Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.559.376/RO, rel. Min. Messod Azulay, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe 15/5/2024).*

Ademais, quanto à tentativa de levar ao exame imediato o mérito do recurso especial, consubstanciado na alegada nulidade por quebra da cadeia de custódia e

Documento eletrônico VDA60646727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:02
Código de Controle do Documento: 8d5e7b60-8720-4a25-9646-b970c4ba16d6

improcedência da pronúncia, o agravo regimental não é via para substituir o juízo de admissibilidade pela apreciação do próprio mérito do apelo nobre.

As teses veiculadas demandam incursão aprofundada no acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via especial. Não há, pois, como converter este regimental em plataforma para debate de mérito dissociado dos fundamentos específicos da decisão agravada.

Assim, o agravo regimental não trouxe elementos aptos a infirmar o *decisum* e afastar a incidência da Súmula 284, tampouco justificou a adoção da excepcionalidade de sua superação, limitando-se a reproduzir razões meritórias do especial sem enfrentar, de modo direto e suficiente, o fundamento técnico da decisão agravada. Mantém-se, portanto, a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:02
Código de Controle do Documento: 8d5e7b60-8720-4a25-9646-b970c4ba16d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.226.673 / BA

Número Registro: 2026/0134252-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05022071620198050039 5022071620198050039

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA ANGELICA DE JESUS LUCIANO
AGRAVANTE	: JEFFERSON SALES SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: LUCAS CONCEICAO SANTOS
CORRÉU	: MARCOS ANDRE BATISTA DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: JEFERSON DE JESUS SILVA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA ANGELICA DE JESUS LUCIANO
AGRAVANTE	: JEFFERSON SALES SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60933635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: ca3857fe-def5-4afa-adcd-1e7987a0d49c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: ca3857fe-def5-4afa-adcd-1e7987a0d49c